



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002617/2006-91
Recurso n° 885.783 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.361 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

É inadmissível o recurso voluntário interposto, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não ataca todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 158 a 163):

Trata o presente processo administrativo fiscal de Auto de Infração (fls. 116 a 118) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2002, ano-calendário 2001, lavrado em 28/11/2006 (fl. 116), resultante de representação fiscal elaborada pela DERAT/DIORT/SP (processo 16143.000040/2006-61), mediante processamento das opções feitas pela pessoa jurídica, acima indicada, em investimentos regionais, do qual se apurou pagamento a menor de IRPJ, em virtude da constatação de excesso na destinação feita ao FINOR, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 109 a 112. O crédito tributado lançado foi de R\$ 170.060,16 (cento e setenta mil, sessenta reais e dezesseis centavos), conforme abaixo demonstrado:

[...].

2. O procedimento fiscal de revisão da declaração obedeceu ao disposto na Norma de Execução CORAT nº 06, de 14/09/2006, cuja cópia consta das fls. 02 a 13 do processo administrativo nº 16143.000040/2006-61 (Revisão de Declaração IRPJ), apensado a este processo.

3. No processo administrativo apensado nº 16143.000040/2006-61, consta que, após processamento das opções feitas pelo Contribuinte para aplicação do IRPJ em investimentos regionais, foi apurado o valor de R\$ 185.556,03, relativo ao FINOR, classificado como “aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária”, o que indicou excesso de valor destinado ao fundo, conforme demonstrativo de fl. 01 desse processo. O valor a lançar, após diminuição do saldo negativo do imposto de renda a pagar, foi de R\$ 54.360,84 (fl. 22 do processo apensado e fl. 111 dos autos do presente processo administrativo fiscal).

4. Em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores do Imposto sobre a Renda recolhidos a menor, além da multa isolada, pelo não recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada.

5. Enquadramento Legal:

Art. 601, § 7º, do RIR/99; art. 13, § 7º, da Medida Provisória nº 2.058/00 e reedições. Arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99. Art. 44 da Lei nº 9.430/96; §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.532/97.

6. Cientificado da autuação por via postal em 28/11/2006 (fl. 116), o interessado apresentou, em 26/12/2006, a impugnação de fls. 124 a 133, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

7. Inicialmente, diz o Contribuinte que os valores recolhidos mediante código de receita “6677” jamais foram contestados pela Fiscalização, o que se comprova pela Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeito de Negativa emitida em 21/05/2003. Apesar disso, sofreu a autuação, que não poderá prevalecer.

8. Fez considerações sobre o FINOR, das quais destacou que a Lei 8.167/91, em seus artigos 1º e 2º, determina a opção do contribuinte e o percentual de dedução previsto. O art. 23 dessa lei indica que a faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive. Desse modo, a opção de deduzir de seu imposto de renda devido o percentual determinado em lei em favor do FINOR atingia o ano-calendário de 2001. Desse modo, entende que procedeu com correção ao realizá-lo durante o período apreciado pela Fiscalização e referido no auto de infração objetado. Citou “esclarecimento” sobre a questão obtido no “site” da Receita Federal.

9. Em seguida, a Impugnante defendeu, em preliminar, a “prescrição” do crédito tributário, indicando que os recolhimentos foram feitos em fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2001. Baseia sua tese no § 4º do art. 150 do CTN, além de citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça favorável a sua tese.

10. Caso a questão da prescrição seja ultrapassada, ressaltou que ainda assim o auto de infração não poderia prosperar, pois não se pode falar em débitos tributários da parte da Impugnante.

11. Cita a certidão emitida em 21/05/2003 expedida a seu favor e que, como o auto concentra-se em declarações realizadas no curso do ano calendário de 2001, sendo a certidão posterior ao suposto fato, não seria possível se falar em débitos fiscais da Impugnante.

12. Diante do exposto, defende a Impugnante a improcedência do auto de infração lavrado contra ela.

13. Encontra-se apensado ao presente processo administrativo fiscal o processo já citado de “Revisão de Declaração”, nº 16143.000040/2006-61, e o de “Incentivos Fiscais – IRPJ (referente ao PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais)”, processo nº 19679.010282/2004-41.

14. O processo nº 19679.010282/2004-41 apenso trata do PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais formulado pelo Contribuinte.

15. À fl. 03 desse processo, encontramos o “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” do exercício 2002, ano-calendário 2001, emitido para o Contribuinte. Nele, verificamos que R\$ 185.556,03 foram considerados aplicados pelo Contribuinte no FINOR como “recursos próprios e/ou subscrição voluntária”. Não foi reconhecido como incentivo fiscal qualquer valor aplicado ao FINOR no período considerado pelo Contribuinte, devido à existência de irregularidades fiscais indicadas nesse extrato, indicadas como abaixo:

OCORRÊNCIAS

11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAS (LEI 9069/95 ART. 60)

16 – SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91

17 – SEM EFEITO A OPÇÃO EM DARF PAGO APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91

16. Ainda nesse processo, consta, à fl. 41, decisão administrativa proferida acerca do pedido PERC formulado pelo Contribuinte. Nela, o PERC foi indeferido pelas razões a seguir resumidas.

17. A Autoridade Administrativa afirmou que a Administração do FINOR/FINAM informou à Secretaria da Receita Federal que o Contribuinte não estava enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167/91, não possuindo direito ao incentivo.

18. O Contribuinte foi intimado (Intimação nº 1395, fl. 21) a apresentar declaração se possuía, conforme art. 32, IV, da MP nº 2.157/2001, e art. 9º da Lei nº 8.167/91, projeto aprovado como beneficiário das aplicações no FINOR/FINAM protocolizado antes de 02/05/2001 e em situação de regularidade. Da resposta à intimação apresentada pelo Contribuinte (fl. 23), concluiu-se que o mesmo não possuía projetos próprios no FINOR/FINAM, pois a defesa foi de que não possuía débitos de tributos federais ou problemas cadastrais e a MP 2145/2001, de 02/05/2005, não se lhe aplicava, por ser posterior às cotas aplicadas no fundo.

19. Como o Contribuinte não comprovou que atendia às condições exigidas pelas normas acima citadas, o PERC foi indeferido (fl. 41).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 156 e 157):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS.

A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto (próprio) esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR.

Não confirmada pela Secretaria da Receita Federal a opção pela aplicação em fundos de investimentos regionais, mantém-se a exigência do imposto equivalente àquele pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo, que passa a ser considerado como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária.

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 75% PARA 50%.

Aos valores devidos ao não recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, aplica-se a multa isolada com o percentual de 50%, em respeito ao Princípio da Retroatividade Benigna da Lei.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 24/03/2010 (fls. 215), a tempo, em 14/04/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 227 a 232, instruído com os documentos de fls. 233 a 245, nele argumentando, em síntese:

- a) que sempre preencheu os requisitos legais exigidos por Lei para ter direito ao benefício fiscal, além de ter, outrossim, seguido todas as instruções legais reguladoras da matéria;
- b) que qualquer alegação do Fisco, no sentido de afastar o direito subjetivo da contribuinte de aderir ao incentivo, não deve proceder, tendo em vista, principalmente, o fato de a contribuinte já ter exercido a opção de adesão ao incentivo fiscal;
- c) que a certidão positiva com efeitos de negativa livra a contribuinte de quaisquer restrições ou sanções decorrentes da exigibilidade de quitação de débitos junto ao Fisco;
- d) que inexistente, pois, a irregularidade que levou o Fisco a entender que a contribuinte não fazia jus ao investimento incentivado; e
- e) que a recorrente, em momento algum, descumpriu qualquer dispositivo legal, tendo sido, durante todo o exercício de sua atividade empresarial, fiel cumpridora de suas obrigações tributárias.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

5. No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, do qual se originou a presente autuação fiscal, constou o seguinte (fls. 70):

EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS
IRPJ/2002 - ANO CALENDÁRIO 2001

APLICAÇÃO	INCENTIVO	R. PRÓPRIOS E/OU SUBS. VOLUNTÁRIA	TOTAL LIBERADO	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	185.556,03	185.556,03	11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60) 16 - SEM EFEITO A OPCAO EM DIPJ ENTREGUE APOS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART.9 DA LEI 8167/91 17 - SEM EFEITO A OPCAO EM DARF PAGO APOS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART.9 DA LEI 8167/91
FINAM ANUAL	0,00	0,00	0,00	
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	0,00	

- INCENTIVO: Valor do imposto de renda aplicado no(s) respectivo(s) Fundo(s), a título de Incentivo Fiscal.

- APLICAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS E/OU SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA: Valor recolhido em DARF específico excedente ao total a que o optante tem direito, apurado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Este valor não corresponde a Incentivo Fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros (Lei nº. 9.532/97, art. 4º; MP nº 2.158-35/01, art. 90). PARA QUE O VALOR NÃO SEJA EXIGIDO COMO IMPOSTO PAGO A MENOR, PROCEDER CONFORME A INSTRUÇÃO 3 DO QUADRO ABAIXO.

- TOTAL LIBERADO: Valor repassado ao(s) Fundo(s) de Investimento, representado pela soma dos valores INCENTIVO e RECURSOS PRÓPRIOS.

CNPJ DO INVESTIDOR	Nº DA DECLARAÇÃO	BASE DE CÁLCULO - EM REAL	% DE PAGTO.	DATA EMISSÃO
60.893.138/0001-99	08-81-06235-83	2.099.726,15	100,00	15/05/2001

6. Em seu Recurso, insurge-se o sujeito passivo apenas contra aquela primeira ocorrência (de nº 11).

7. Observa-se, assim, que a análise do Recurso apresentado, por parte deste Colegiado, seria **inócua**, já que a discussão se instauraria apenas sobre um dos motivos em que se assentou aquele Extrato, a decisão prolatada no Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) e a decisão recorrida.

8. Colhe-se dessa última decisão (fls. 164 e 165):

26. Antes de prosseguirmos, devemos mencionar que, no "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", constavam três ocorrências que impediram o reconhecimento do benefício fiscal. A ocorrência "11" mencionava débitos do Contribuinte. Na defesa apresentada por este (fl. 23 do processo apenas do PERC), não foi apresentada comprovação da regularidade do Contribuinte, que apenas declarou "não possuir débitos de tributos federais e/ou problemas com o cadastro de seus sócios".

Assim, o Contribuinte poderia até estar regular, mas não apresentou essa comprovação.

27. A decisão que indeferiu o PERC não citou a regularidade fiscal do Contribuinte. A análise da regularidade fiscal não foi feita pela Autoridade de jurisdição fiscal, eis que o não cumprimento da ocorrência "16" era motivo suficiente para o indeferimento de seu pleito. Caso tivesse havido o atendimento desse quesito, seria feita a análise da sua regularidade fiscal, antes de se proferir a decisão administrativa.

9. Diante disso, ainda que fossem acatadas as razões apresentadas pela Recorrente, tanto aquele Extrato, quanto a decisão no Perc e, também, a decisão recorrida, restariam íntegros, subsistindo por outros fundamentos que não foram objeto de recurso voluntário.

10. Não há, pois, interesse processual quando o Recorrente deixa de impugnar questões que, por si só, são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

11. Em situações similares, assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

Acórdão nº 9101-00.721 — 1ª Turma

Sessão de 09 de novembro de 2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Só pode ser conhecido recurso especial de divergência que trate de todas as matérias que fundamentaram o acórdão recorrido.

Recurso especial que só ataca um dos fundamentos e só traz o dissídio jurisprudencial sobre um dos fundamentos do acórdão não pode ser conhecido, pois o seu conhecimento e análise seriam inócuos, vez que o acórdão recorrido prevaleceria em vista dos demais fundamentos do mérito.

[...].

Acórdão nº 9101-01.023 – 1ª Turma

Sessão de 24 de maio de 2011

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer do recurso especial, quando, não obstante o recorrente basear-se na violação à legislação tributária, ataca-se apenas um dos fundamentos da decisão recorrida.

12. Mencionam-se, também, nesse mesmo sentido, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), de nº 283, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de nº 126, respectivamente:

Processo nº 19515.002617/2006-91
Acórdão n.º **1803-01.361**

S1-TE03
Fl. 255

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...].

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes